



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254964 - SP(2026/0016040-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **VERA VILMA MIRANDA BAPTISTA DE OLIVEIRA SANTOS**
ADVOGADOS : **MAURICIO BARBANTI MELLO - SP100202**
 MARCIO BOVE - SP140249
RECORRIDO : **LUMATEX EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADOS : **MARIO GUILHERME PIRES - SP335653**
 JOEL CELIO MACIEL LEME - SP227235

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE EM CAUSA DE ALTO VALOR. TEMA N. 1.076 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que deu provimento para fixar os honorários por equidade em embargos de terceiro.
2. A controvérsia trata de embargos de terceiro com pedido de levantamento de penhora e reconhecimento da impenhorabilidade de bem de família, com honorários sucumbenciais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, determinou o levantamento da penhora e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC.
4. A Corte de origem reformou apenas os honorários para fixá-los por equidade, no valor de R\$ 20.000,00, sob fundamento de baixa complexidade e para evitar enriquecimento sem causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se, em causa de alto valor e baixa complexidade, os honorários devem observar os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, conforme o Tema n. 1.076 do STJ; (ii) saber se, na apreciação equitativa, deve ser observado o piso do art. 85, § 8º-A, do CPC; e (iii) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à aplicação do Tema n. 1.076 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 85, § 8º-A, do CPC não foi objeto de debate específico na origem, razão pela qual não há conhecimento do recurso nessa parte, por incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do STF.

7. O Tema n. 1.076 do STJ veda a fixação de honorários por equidade quando o valor da causa é elevado, impondo a observância dos percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, calculados sobre o valor atualizado da causa quando não houver condenação nem proveito econômico mensurável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 282 do STF para afastar o conhecimento do recurso quanto à alegada violação do art. 85, § 8º-A, do CPC. 2. Em causas de alto valor, a fixação dos honorários deve observar o art. 85, § 2º, do CPC; a apreciação por equidade é subsidiária, conforme o Tema n. 1.076 do STJ, devendo ser restabelecida a fixação em 10% sobre o valor atualizado da causa.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, 1.022 e 833, VIII; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STF/Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 31/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254964 - SP(2026/0016040-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **VERA VILMA MIRANDA BAPTISTA DE OLIVEIRA SANTOS**
ADVOGADOS : **MAURICIO BARBANTI MELLO - SP100202**
 MARCIO BOVE - SP140249
RECORRIDO : **LUMATEX EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADOS : **MARIO GUILHERME PIRES - SP335653**
 JOEL CELIO MACIEL LEME - SP227235

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE EM CAUSA DE ALTO VALOR. TEMA N. 1.076 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que deu provimento para fixar os honorários por equidade em embargos de terceiro.
2. A controvérsia trata de embargos de terceiro com pedido de levantamento de penhora e reconhecimento da impenhorabilidade de bem de família, com honorários sucumbenciais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, determinou o levantamento da penhora e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC.
4. A Corte de origem reformou apenas os honorários para fixá-los por equidade, no valor de R\$ 20.000,00, sob fundamento de baixa complexidade e para evitar enriquecimento sem causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se, em causa de alto valor e baixa complexidade, os honorários devem observar os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, conforme o Tema n. 1.076 do STJ; (ii) saber se, na apreciação equitativa, deve ser observado o piso do art. 85, § 8º-A, do CPC; e (iii) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à aplicação do Tema n. 1.076 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 85, § 8º-A, do CPC não foi objeto de debate específico na origem, razão pela qual não há conhecimento do recurso nessa parte, por incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do STF.

7. O Tema n. 1.076 do STJ veda a fixação de honorários por equidade quando o valor da causa é elevado, impondo a observância dos percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, calculados sobre o valor atualizado da causa quando não houver condenação nem proveito econômico mensurável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 282 do STF para afastar o conhecimento do recurso quanto à alegada violação do art. 85, § 8º-A, do CPC. 2. Em causas de alto valor, a fixação dos honorários deve observar o art. 85, § 2º, do CPC; a apreciação por equidade é subsidiária, conforme o Tema n. 1.076 do STJ, devendo ser restabelecida a fixação em 10% sobre o valor atualizado da causa.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, 1.022 e 833, VIII; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STF/Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 31/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VERA VILMA MIRANDA BAPTISTA DE OLIVEIRA SANTOS, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de embargos de terceiro.

O julgado foi assim ementado (fl. 331):

Embargos de Terceiro Procedência para reconhecer a impenhorabilidade do bem, nos termos da Lei n. 8.009/90, por tratar-se de bem que serve de residência à embargante, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa Insurgência recursal da embargada em relação a verba honorária Pretensão de fixação por equidade Admissibilidade Não incidência, no caso vertente, do Tema 1076 do STJ, em razão da baixa complexidade da causa, bem como a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte

Jurisprudência do STF que se sobrepõe ao entendimento do STJ Fixação que deve ser feita por equidade, de acordo com o art. 85, § 8º, do CPC Sentença retocada neste aspecto Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 354):

Embargos de declaração Acórdão Alegação de conter erro material e omissão Inocorrência Efeito infringente Inadmissibilidade Limites traçados pelo art. 1.022 do novo CPC (art. 535 do CPC/73) não observados Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85, § 2º, do CPC, porque os honorários sucumbenciais, em causas entre particulares com valor da causa elevado, devem observar os percentuais legais entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, não mensurável, sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o Tema n. 1076 do STJ;

b) 85, § 8º-A, do CPC, visto que, mesmo na hipótese de apreciação equitativa, o juiz deve observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB ou o limite mínimo de 10%, aplicando o que for maior.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no Tema n. 1.076 do STJ, ao afastar a aplicação dos percentuais do § 2º do art. 85 do CPC em causa de alto valor e baixa complexidade.

Requer o provimento do recurso para que se restabeleça a verba honorária sucumbencial no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, tal como fixado na sentença.

Contrarrazões apresentada às fls. 378-394.

O recurso especial foi admitido, ante a presença dos requisitos de admissibilidade e a existência de acórdão divergente, com determinação de remessa ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de embargos de terceiro em que a parte autora pleiteou o levantamento da penhora sobre o imóvel de sua residência e o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, com condenação da embargada em custas, despesas e honorários sucumbenciais, nos termos da Lei n. 8.009/1990 e do art. 833, VIII, do CPC.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos de terceiro, determinou o levantamento da penhora sobre o imóvel e fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

A Corte estadual reformou a sentença no ponto relativo aos honorários, para fixá-los por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, no valor de R\$ 20.000,00, mantendo, no mais, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem.

II - Violação do art. 85, § 8º-A, do CPC

Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

III - Violação do art. 85, § 2º, do CPC e Tema n. 1.076 do STJ

No tocante à fixação da verba honorária após o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema n. 1.076, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, consolidou entendimento a respeito dos critérios a serem seguidos. Também debateu a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento no juízo de equidade.

Nesse julgamento, definiu critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

Assim, estabeleceu que o critério de equidade, previsto no § 8º do art. 85 do CPC, é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do mesmo artigo, isto é, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa.

Para melhor compreensão, confira-se a ementa do precedente mencionado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB

A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256 -N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. [...]

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256 -N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 31/5/2022, destaquei.)

No caso, a Corte local reformou a sentença que fixara os honorários em 10% sobre o valor da causa, aproximadamente R\$ 106.477,39, afastando a utilização do Tema n. 1.076 do STJ, considerando, para tanto, que a causa é de baixa complexidade e que os valores arbitrados em honorários sucumbenciais causariam enriquecimento sem causa da recorrente, ainda, utilizou de jurisprudência do STF para justificar a utilização do critério da equidade, fixando os honorários por apreciação equitativa no valor de R\$ 20.000,00, nestes termos (fls. 335-337):

No entanto, atento ao grau de complexidade da presente demanda, que versou exclusivamente a respeito da impenhorabilidade do imóvel constrito, tendo havido, outrossim, o julgamento antecipado da lide, é de se reconhecer que a fixação da verba honorária nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, face ao valor da causa expressivo fixado (R\$1.064.773,88), causaria enriquecimento sem causa da parte vencedora, estando, ademais, incondizente com o trabalho desenvolvido nos autos.

[...]

Na presente hipótese, portanto, na esteira destes precedentes da jurisprudência, é de se reconhecer que o arbitramento da verba honorária aqui versada não comporta se circunscrever aos percentuais mínimo e máximo previstos no parágrafo 2º, notadamente em razão do valor dado à causa (R\$ 1.027.933,50),

merecendo, assim, ser fixada por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia esta que se afigura razoável no caso vertente, porquanto mostra-se suficiente para remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelos patronos da apelada, além de ser mais compatível com o grau de dificuldade da causa e atento, outrossim, à duração do processo, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Entretanto, ao assim decidir, o acórdão recorrido divergiu da orientação do STJ, pois não é permitida a fixação de honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico forem elevados, sendo obrigatória a observância dos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

Registre-se que, na presente hipótese, a sentença reconheceu a impenhorabilidade do bem de família, determinando o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel. Assim, ausente valor da condenação ou do proveito econômico, correta, portanto, a sentença, que fixou os honorários sobre o valor da causa.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial a fim de determinar o reestabelecimento da sentença que fixou os honorários em 10% sobre o valor da causa.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.254.964 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0016040-3

Número de Origem:

00421644120108260224 10333732220178260224 10456549720238260224 421644120108260224
42164412010826022410333732220178260224

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA VILMA MIRANDA BAPTISTA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS : MAURICIO BARBANTI MELLO - SP100202

MARCIO BOVE - SP140249

RECORRIDO : LUMATEX EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : MARIO GUILHERME PIRES - SP335653

JOEL CELIO MACIEL LEME - SP227235

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026